



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 017/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

PROJETO DE LEI Nº 017/2021

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DE NATUREZA EDUCATIVA, EM LUGARES MAJORITARIAMENTE FREQUENTADO POR HOMENS, ACERCA DA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, frequentados majoritariamente por homens, a afixarem cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa de conscientização acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os cartazes deverão trazer informações acerca dos tipos de violência existentes, previstos na Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), bem como, informações sobre como denunciar a violência contra mulher.

Art. 2º Em caso de descumprimento da presente lei, os responsáveis pelo estabelecimento estarão sujeitos ao comparecimento em campanhas, debates, seminários, palestras e outras atividades de cunho educativo para conscientizar sobre a importância do combate à violência contra a mulher.

§1º O descumprimento reiterado pelos estabelecimentos comerciais, acarretará em suspensão do alvará de funcionamento do local até que cumpra o disposto no *caput* do Art. 1º.

§2º Após a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento comercial, caso não ocorra o cumprimento do que está disposto na presente lei em até 90 (noventa) dias, o estabelecimento poderá ter seu alvará de funcionamento cassado.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a sua publicação.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310039003900350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 017/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2021.

EDNA SAMPAIO
Vereadora- PT



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 3300310039003900350033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	Nº 017/2021

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o intuito de dispor sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais frequentados majoritariamente por homens a afixarem cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa de conscientização acerca da prevenção e erradicação da violência contra a mulher no Município de Cuiabá.

É importante destacar que a medida visa contribuir para minimizar os graves efeitos da violência contra a mulher, que muitas vezes resulta na morte destas, unicamente em razão de sua condição de gênero feminino.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), somente no ano de 2019, 3.737 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, sendo Mato Grosso o 8º estado em que mais se registraram casos de feminicídio no referido ano, com uma taxa de 5,0 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino.¹

Tais números apontam para a necessidade de aprimoramento da legislação protetiva, especialmente para, além de garantir a proteção da mulher, conscientizar a população masculina (potenciais agressores) acerca da necessidade de se erradicar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu capítulo que trata sobre direitos e garantias individuais, assegura a todos os brasileiros, sem distinção de qualquer natureza, inclusive de sexo, a igualdade perante a lei (art.5º, I).

Entretanto, em que pese a Carta Magna garantir a igualdade de gênero entre homens e mulheres, a mulher brasileira tem sido colocada em plano secundário em vários âmbitos, numa realidade que muda a passos muito lentos.

Embora esteja cada vez mais presente no mercado de trabalho, mantendo seu papel estruturante na família, a mulher recebe menos que o homem no desempenho das mesmas tarefas. Na vida política, ela tem sido sistematicamente sub-representada. No entanto, nada parece estigmatizar mais a mulher do que a sua sujeição à violência.

¹ Disponível em <https://forumbrasileiro.org.br/wp-content/uploads/2020/08/seguranca-violencia-2021-y6.pdf> acesso em 8/10/21
Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310039003900350033003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 017/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Violência esta que, conforme já exposto, atinge mulheres de todas as classes sociais, em todos os entes da Federação, o que constitui uma verdadeira epidemia digna de preocupação contínua da sociedade brasileira.

Não por outro motivo que, no plano legal, diversas medidas de combate à todas as formas de violência contra a mulher vêm sendo adotadas em todo o território nacional com o intuito de combater e atenuar esse grave problema.

À título exemplificativo, cita-se a recente Lei Federal nº 14.164/2021, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Neste sentido, reputa-se como oportuna toda medida que, ao aprimorar as políticas e a legislação vigentes, contribua para a construção de uma realidade em que a mulher seja respeitada em razão, sobretudo, de sua singularidade como tal, mas também em razão de sua condição humana.

Deste modo, é imprescindível a divulgação, por meio de cartazes e anúncios publicitários de natureza educativa, a necessidade de se prevenir e erradicar todo e qualquer tipo de violência contra a mulher, especialmente em estabelecimentos majoritariamente frequentado por homens, tais como barbearias e afins, uma vez que muitas das vezes a violência contra a mulher, ainda que de forma verbal, se inicia em tais ambientes.

Outrossim, há de se destacar que, sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que conforme dispõem os artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, e o Art. 4º, inc. I da Lei Orgânica Municipal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo-se por interesse local: “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato” (JUNIOR, Dirley da Cunha, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841), sendo certo que medidas de prevenção e combate à violência contra a mulher insere-se no campo dos assuntos de interesse local.

No que diz respeito ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 25 da Lei Orgânica e no art. 155 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou membro das comissões permanentes da Câmara Municipal, ao prefeito e aos cidadãos.



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310039003900350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	1ª VIA Nº 017/2021
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT

Ainda, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, a proteção à saúde e à mulher inserem-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme disciplina o art. 30, inciso II da Carta Magna.

Ademais, destaca-se que a proposta em análise vem ao encontro do que dispõe a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Por fim, cumpre ressaltar que a matéria tratada no presente Projeto de Lei não é de iniciativa exclusiva do poder executivo, conforme as hipóteses previstas no art.61, §1º da Constituição Federal, uma vez que não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Administração Pública, tampouco do regime jurídico de servidores públicos, bem como não cria qualquer tipo de despesa para a Administração.

Portanto, diante de todo o exposto e da necessidade de que a Casa Legislativa, através de seus membros, auxilie com propostas e medidas que busquem ampliar a assistência às mulheres, conforme propõe o presente Projeto, considerando a necessidade de preservação da vida e erradicação de todos os tipos de violência contra a mulher, pede-se aos colegas aprovação do presente para posterior sanção pelo Poder Executivo.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2021.

EDNA SAMPAIO
Vereadora - PT



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 3300310039003900350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

